



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389454

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007143-17.2021.8.26.0445, da Comarca de Pindamonhangaba, em que é apelante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é apelada NEUZA MARIA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19ª Câmara de Direito Privado
Apelação nº 1007143-17.2021.8.26.0445
Comarca: Pindamonhangaba
Apelante: Banco C6 Consignado S.A.
Apelada: Neuza Maria de Oliveira
Voto nº: 28.984

DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL. EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO. Sentença procedente. Recurso do réu. Aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor e da súmula 297 do C. Superior Tribunal de Justiça. Falha na prestação do serviço. Fraude constatada. Laudo pericial conclusivo. DANO MORAL. Configuração. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Dano “in re ipsa”. Teoria do risco da atividade. Indenização corretamente arbitrada. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. Cabimento. Requisitos presentes. JUROS. Fixação a partir do evento. Alteração de ofício. Apelação não provida, com determinação.

Vistos.

Ação declaratória cumulada com indenização por dano moral e devolução das parcelas descontadas, em virtude de contratação fraudulenta de empréstimo, com desconto em benefício previdenciário.

Em resposta, o réu informou o cumprimento da

liminar. Defendeu a regularidade da contratação, ante conferência da documentação exigida no ato da contratação. Afirmou o crédito do valor de R\$ 3.353,87, em 08/04/2021. 2.076,41. Impugnou o boleto de devolução do valor do empréstimo, vez que não pertencente ao banco. Atribuiu o ocorrido a ato de terceiros, a excluir a sua responsabilidade. Negou qualquer dano. Discordou do pedido de devolução dos valores. Pediu a improcedência da ação.

Laudo pericial às folhas 260/285, com a afirmação de que a assinatura aposta no contrato é falsa.

O juízo *a quo*, por sentença prolatada pelo MM. Juiz Eduardo Passos Bhering Cardoso, julgou a ação procedente para declarar inexistente o contrato 010018756067, condenar o requerido na devolução em dobro (R\$1.666,00) do que fora pago pela autora (R\$ 833,00), com correção monetária desde o desembolso e juros de mora desde a citação, bem como no pagamento de indenização pelo dano moral, no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com correção monetária desde a sentença e juros de mora desde a citação. Autorizada a compensação de forma simples (sem juros e sem correção) com a quantia creditada na conta da autora (R\$3.356,87). Condenação, ainda, do requerido em custas, despesas processuais e 10% sobre o benefício patrimonial auferido pelo autor, a título de sucumbência.

Inconformado, apela o réu a pedir a reforma da sentença. Aduz regularidade do contrato, vez que todos os documentos necessários foram exigidos no ato da pactuação. Afirma ausência de dano moral, por ser mero aborrecimento o ocorrido. Impugna a condenação em dobro dos valores a serem restituídos, vez que ausente má-fé. Pede em caso de manutenção da condenação, a exclusão da indenização ou a redução do valor arbitrado. Requer a alteração da verba honorária.

Apelo tempestivo e preparado.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de relação de consumo.

Aplicáveis, pois, as normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da súmula nº 297, do C. Superior Tribunal de Justiça, em especial a inversão do ônus da prova.

O contexto probatório indicou a ocorrência de falha na prestação do serviço bancário, ante o reconhecimento da fraude perpetrada por terceiros na contratação de cartão de crédito consignado, nos termos do laudo pericial, que concluiu não ter a assinatura partido do punho da autora.

Como o banco não provou a culpa exclusiva da vítima na contratação fraudulenta, procede a pretensão inicial, com a declaração de inexigibilidade da dívida e o dever de a instituição financeira ressarcir o cliente pelos valores indevidamente debitados de seu benefício, bem como pelo abalo psicológico.

Tal entendimento decorre da teoria do risco da atividade.

Destarte, evidenciado os transtornos ocorridos, é evidente que a instituição financeira foi negligente e é a única responsável por assim proceder.

Ademais, as instituições financeiras respondem objetivamente pelas fraudes praticadas por terceiros, no âmbito das operações bancárias, conforme disposto na Súmula nº 479 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“Súmula 479 - As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por

fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

No mais, inegável que a autora sofreu um abalo psicológico caracterizador de dano de natureza moral, ao se deparar com descontos de empréstimo não realizado em ganhos de natureza alimentícia e por tão longo período.

A hipótese em questão não se trata de mero aborrecimento ou simples dissabor, mas sim de inegável abalo psicológico, caracterizador de dano moral, que no caso é *in re ipsa*.

Desnecessária a demonstração de prejuízos, no que tange ao dano moral experimentado.

A se levar em conta as peculiaridades do caso e em atenção aos princípios da equidade, razoabilidade e proporcionalidade, o correto o valor arbitrado, descabendo qualquer redução no montante.

A quantia arbitrada proporciona justa indenização pelo mal sofrido, porém sem se tornar fonte de enriquecimento ilícito.

Não se olvide que a reparação do dano extrapatrimonial tem dupla função: compensatória, para amenizar o desconforto gerado no íntimo dos lesados, e punitiva, para o fim de dissuadir a empresa lesante de reiterar a prática comercial abusiva.

Os juros de mora devem ser fixados a partir do evento danoso, por se enquadrar a hipótese de responsabilidade civil extracontratual, nos termos da súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável tanto aos valores a serem restituídos como à indenização pelo abalo moral.

Cumprido ressaltar que a matéria relativa aos

juros de mora é de ordem pública e pode ser apreciada de ofício, sem que implique em *reformatio in pejus*.

Nesse sentido, confira-se precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 460, 515, 535, I e II, DO CPC. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. PRODUTO PARA TINGIR CABELO QUE VEM OCASIONAR DANOS À AGRAVADA. RESPONSABILIDADE DA AGRAVANTE RECONHECIDA PELO ARESTO ESTADUAL. APRECIÇÃO DA MATÉRIA POR PARTE DESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. IMPROVIMENTO. I.... II.... III. A alteração do termo inicial dos juros moratórios pelo Tribunal estadual, ainda que inexistente impugnação da outra parte, não caracteriza julgamento extra petita ou reformatio in pejus. IV. Agravo regimental a que se nega provimento” (AgRg no Ag 1114664/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, j. em 02/12/2010, DJe 15/12/2010).

No tocante à repetição do indébito, o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõe: *“O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”*.

A respeito, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese: *“a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”* (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp

664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS, apontados no tema 929 da C. Corte Superior como precedentes prévios necessários).

Ainda, ao modular os efeitos da r. decisão, a C. Corte Superior, nos termos do artigo 927, § 3º, do Código de Processo Civil, deixou claro que “... 29. *Impõe-se modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão*” (conforme EREsp 1.413.542-RS, DJE 30/03/21).

Nesse compasso, cumpridos os requisitos, independentemente do elemento volitivo (má-fé) a dobra é de vigor.

A respeito:

“Apelação Empréstimo consignado - Ação declaratória c.c. indenizatória Sentença de acolhimento parcial dos pedidos. Incontroverso, nesta esfera recursal, o fato de tal negócio ter sido celebrado mediante fraude, em detrimento da autora. Prestações debitadas, pelo banco réu, do benefício previdenciário da demandante. Dano moral caracterizado, haja vista que, em razão dos descontos oriundos dos empréstimos fraudulentos, a autora se viu privada de parte importante de seu benefício previdenciário. Indenização arbitrada em primeiro grau, na quantia de R\$ 8.000,00, não comportando redução, sobretudo à luz da técnica do desestímulo. Irresignação que se acolhe parcialmente, apenas para que seja abatido do valor da condenação o produto do empréstimo que foi efetivamente creditado na conta da autora, como por ela própria admitido (CC, arts. 182 e 184). Deram parcial provimento à apelação.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1002795-65.2017.8.26.0066, Rel. Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli, j. em 04/08/2020).

“APELAÇÃO CÍVEL Fraude bancária Ação declaratória cumulada com devolução de valor e indenização por danos morais Sentença de

procedência que reconheceu a inexistência de relação jurídica entre as partes com relação aos três empréstimos consignados descritos na inicial, além de ter condenado o réu na restituição das quantias descontadas indevidamente da folha de pagamento da autora e no pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) Inconformismo do réu adstrito à caracterização do dano moral Dano moral caracterizado. Autora que foi vítima de fraude perpetrada por terceiros envolvendo a contratação de três empréstimos bancários. Necessidade de contratação de advogado para resolver um problema a que não deu causa, justificando, assim, a aplicação da Teoria do Desvio Produtivo. Indenização arbitrada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que não comporta redução, porque observadas as particularidades do caso concreto, notadamente o fato de que a autora não logrou resolver o problema mesmo após ter diligenciado perante o Procon Sentença mantida Recurso não provido. ” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1001626-47.2020.8.26.0063, Rel. Des. Daniela Menegatti Milano, j. em 23/10/2023).

“NULIDADE DE SENTENÇA - Não ocorrência - Possibilidade de julgamento antecipado da lide - Ausência de prejuízo correlata à falta de manifestação sobre documento. INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA E INDENIZAÇÃO - Desconto em proventos de aposentadoria - Contratação de empréstimo consignado negada, sem prova efetiva de sua ocorrência - Responsabilidade objetiva - Desídia da instituição financeira - Dano material ocorrente - Dano moral configurado, a decorrer do só fato - Valor da indenização mantido - Recurso desprovido” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0022017-73.2013.8.26.0002, Rel. Des. Vicentini Barroso, j. em 16/12/2015).

“BANCÁRIOS - Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos material e moral - Cerceamento de defesa - Não configuração - Controvérsia dirimida com provas documentais - Pedido expresso de restituição de valores, de forma que não há a nulidade da r. sentença

por não configurada decisão “extra petita” - Preliminares rejeitadas - Cartão de conta corrente trocado quando da realização de operação junto a caixa eletrônico do requerido, localizado em hipermercado - Posterior utilização em terminais eletrônicos do requerido com saques e obtenção de empréstimos - Banco que alega culpa de terceiros e excludente pelo uso da senha pessoal e pelo golpe não ter ocorrido em suas dependências. Operações bancárias fora do perfil do correntista - Responsabilidade objetiva da instituição financeira ante o risco da atividade (Súmula 479). De rigor a restituição dos valores debitados da fraude, mas por montante ora reduzido, e inexigibilidade dos três empréstimos fraudulentos com devolução dos respectivos valores debitados a título de parcelas, bem como restituição de encargos incidentes sobre saldos devedores, observada sistemática prática de recomposição (...). Ação procedente em parte, mantidos os consectários do decaimento - Sentença parcialmente modificada - Recurso em parte provido, com observação.” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1007330-83.2014.8.26.0020, rel. Des. José Wagner De Oliveira Melatto Peixoto, j. em 27.6.2017).

“LEGITIMIDADE PASSIVA - Dano moral e material - Golpe da troca de cartões - Caixa eletrônico instalado no interior de hipermercado - Transações realizadas na conta corrente do consumidor - Hipermercado que sede o espaço onerosamente para a instalação das máquinas de autoatendimento e com isso obtém proveito econômico - Responsabilidade solidária nos termos do artigo 7º, Código de Defesa do Consumidor - Legitimidade passiva: - O hipermercado que sede onerosamente espaço para a instalação de caixas eletrônicos de autoatendimento e, com isso, obtém proveito econômico, deve ser responsabilizado solidariamente pela fraude sofrida por correntista no interior de seu estabelecimento, vítima do golpe de troca de cartões, uma vez que é responsável pela segurança de seus consumidores. DANO MORAL - Transações bancárias realizadas por terceiros - Falha no sistema de segurança da instituição financeira - Desconto indevido de valores depositados em conta corrente -

Indenização - Cabimento - Danos morais demonstrados na espécie: É de rigor a reparação dos danos morais causados à correntista em razão dos transtornos advindos de operações de saque fraudulentas, a partir de falha do sistema de segurança da instituição financeira, haja vista que as consequências danosas superam e muito a noção de mero aborrecimento. DANO MORAL - Fixação que deve servir como repreensão do ato ilícito - Enriquecimento indevido da parte prejudicada - Impossibilidade - Razoabilidade do quantum indenizatório: A fixação de indenização por danos morais deve servir como repreensão do ato ilícito e pautada no princípio da razoabilidade sem que se transforme em fonte de enriquecimento indevido da parte prejudicada. - Bem por isso, diante da fixação da indenização por danos morais com observância ao princípio da razoabilidade, mantém-se a respeitável sentença recorrida. - RECURSO DO BANCO ITAÚ NÃO PROVIDO. - RECURSO ADESIVO DO AUTOR NÃO PROVIDO. - RECURSO DA COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO NÃO PROVIDO.” (TJSP, 13ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1018339-55.2015.8.26.0554, Rel. Des. Nelson Jorge Júnior, j. em 18/04/2018).

“RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MORAIS - SAQUES INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE – NÃO RESTITUIÇÃO PELO BANCO DO ÚLTIMO VALOR SACADO INDEVIDAMENTE DA CONTA DA CLIENTE - DANOS MORAIS DEMONSTRADOS - Infere-se dos autos que houve reiteração do fato, não sendo demonstradas pelo Banco as providências tomadas quando da ocorrência do primeiro saque indevido Não houve, ademais, embora tenha sido assinado um instrumento entre as partes, a devida devolução do último valor sacado indevidamente, inferindo-se do exame dos autos que restou à autora não apenas um mero dissabor, mas efetivos transtornos, angústia, com a alteração do seu bem-estar, o que caracteriza o dano de natureza moral - Valor da indenização por danos morais que deve ser arbitrado em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo fixado em R\$ 15.000,00, corrigidos monetariamente desde a publicação do Acórdão (Súmula 362 do STJ) e com

juros de mora de 1% ao mês que devem incidir desde a citação, observando-se que se trata de responsabilidade contratual - Recurso da autora provido” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1000466-44.2014.8.26.0597, Rel. Des. Luiz Arcuri, j. em 28/10/2014).

Não implica sucumbência recíproca a condenação ao pagamento de indenização por dano moral em montante inferior ao postulado (STJ, Súmula 326).

Com relação a verba honorária, esta será calculada sobre o proveito econômico obtido pela autora, ou seja, valor da quantia a ser devolvida pelo réu somada ao valor da indenização pelo dano moral, equivalente, portanto, ao valor da condenação.

No tocante ao arbitramento de honorários advocatícios recursais, o C. Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

“(...) 5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso (...)” (STJ, 2ª Seção, AgInt nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.539.725-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 09/08/2017).

“(...) I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do

Plenário do STJ: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”; 2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (...)” (STJ, 3ª Turma, Edcl no AgInt do REsp nº 1.573.573-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 04/04/2017).

Destarte, nos termos do parágrafo 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios para 15% sobre o valor do proveito econômico obtido, nos termos acima.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso do réu.

Jairo Brazil
Relator